DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9321/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/6814/2014
PROTOCOLO	:	1491786
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 119/2014**
CONTRATADA	:	D. M. P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 196.888,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, PARA ATENDER OS ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 119/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda, cujo objeto é a aquisição de pneus novos de primeira linha e de fabricação nacional, para atender os ônibus da Frota Municipal, com o valor de R$ 196.888,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 18/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 119/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-152/2016 ublicado no DOE/TCE/MS nº 1371 de 20/07/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, consoante análise ANA - 2ICE - 35648/2017, às fls. 324/327.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.328, mas com adendo de imposição de multa ao responsável, em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	**R$ 196.888,00**
Notas de Empenho	**R$ 196.888,00**
Anulação de Nota de Empenho	**R$ 22.384,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 174.504,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 174.504,00**
Notas Fiscais	**R$ 174.504,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 328), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução finan-

ceira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato em questão em estrita observância a legislação de regência (Lei nº. 4.320/64).

No tocante à imposição de multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos

termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator